



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007683-86.2015.815.2001.

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Larissa Maia Lima.

Advogado : Jean Câmara de Oliveira – OAB/PB 11.144.

Apelado : Estado da Paraíba.

Procurador : Felipe de Brito Lira Souto.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR VÍCIO *CITRA PETITA*. REJEIÇÃO. MÉRITO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. HABILITAÇÃO PELO SISU PARA VAGA EM UNIVERSIDADE FEDERAL. MENOR DE DEZOITO ANOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELLECTUAL COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto deficiente quanto ao seu alcance – *citra petita*. *In casu*, não há que se falar em vício na sentença, porquanto ter o Magistrado analisado todos os pleitos autorais, motivando de forma clara os termos de sua convicção.

- Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em co-

tejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.

- *In casu*, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual da impetrante, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, com habilitação pelo SISU para vaga em Universidade Federal, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.

- Considerando que a apelante, atualmente, encontra-se matriculada no Curso de Jornalismo, tendo, inclusive, por conta própria concluído com êxito o ensino médio, resta consolidada a situação fática pelo decurso do tempo, pelo que não é recomendada a sua desconstituição, devendo ser aplicada a Teoria do Fato Consumado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Larissa Maia Lima** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado pela apelante, em face de ato supostamente abusivo e ilegal praticado pela **Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso, a impetrante afirma que contava com menos de 18 anos de idade e, embora não tivesse concluído o ensino médio, foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2014, constando o seu nome na lista de convocados para o curso de Jornalismo da Universidade Federal de Paraíba.

Seguindo relato, assevera que requereu junto à Gerência Executiva de Educação a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, porém a autoridade coatora negou o requerimento, sob o argumento de que era menor de 18 (dezoito) anos.

Defende restar claramente demonstrado que preencheu os requisitos legais necessários à emissão do certificado, pois não obstante sua menoridade, obteve pontuação superior à mínima exigida.

Ao final, requer a concessão da medida liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora emitisse o certificado de conclusão do ensino médio em seu favor e, no mérito, sua devida confirmação.

Pleito liminar indeferido (fls. 64), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, o qual foi provido, determinando a emissão do certificado de conclusão do ensino médio à agravante (fls. 121).

A autoridade coatora apresentou informações (fls. 93/98), alegando a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão de ensino médio, em virtude da ausência do preenchimento do requisito da idade mínima ou de conclusão do ensino médio exigido em lei. Ao final, pugnou pela denegação da ordem mandamental.

Por sua vez, o Estado da Paraíba apresentou defesa, arguindo o não preenchimento dos requisitos da Portaria nº 179/2014 e a vinculação ao instrumento convocatório (edital do ENEM 2014), pugnando, ao fim, pela denegação do *mandamus*.

Parecer Ministerial, opinando pela ausência de direito líquido e certo da impetrante (fls. 124).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* denegou a segurança (fls. 134/137).

Irresignada, Larissa Maia Lima aviou Recurso Apelarório (fls. 149/160), arguindo inicialmente, a nulidade da sentença, porquanto não ter analisado o pleito alternativo. No mérito, aduz coisa julgada formal em favor da apelante, que já obteve o certificado e se matriculou perante a UFPB, no curso de jornalismo. Aduz, ademais, já ter concluído o terceiro ano, pois mesmo matriculada no curso de jornalismo, continuou seus estudos no LICEU PARAIBANO. Requer, pois, seja declarada a nulidade do *decisum*. Ou, caso assim não se entenda, seja a decisão reformada para conceder a segurança em favor da impetrante.

Contrarrazões (fls. 166/168).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação, reformando-se a decisão de primeiro grau (fls.176/181).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de suas razões recursais.

1 – Preliminar de nulidade da sentença por vício *citra petita*

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões da parte autora estabelecidas na inicial. Observe-se:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Fredie Didier Jr. leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”.
(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita* aquela que não decide todos os pleitos do promovente, que deixa de analisar a causa de pedir ou a alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais.

No caso posto, alega a recorrente que a sentença foi *citra petita* por não ter o magistrado se pronunciado acerca do pedido alternativo, consubstanciado na emissão do certificado de conclusão do ensino médio à impetrante, sob a condição de que a mesma estudasse o restante do terceiro ano à noite no colégio Lyceu Paraibano.

Em verdade, não observo a omissão apontada. É que quanto o Magistrado singular denegou a segurança, utilizou motivação que afastava ambos os pedidos, principal e eventual, qual seja, o fato de a estudante só possuir 16 (dezesesseis) anos quando da propositura da demanda, só vindo a completar 17 anos em 12/11/2015.

Assim, por tal circunstância, entendeu o julgador não possuir a impetrante direito líquido e certo à emissão do certificado, sendo irrelevante a condição posta pela mesma de dar continuidade aos estudos do ensino médio, em concomitância com o do ensino superior.

Desta feita, considero ausente o vício apontado, pelo que rejeito a preliminar aventada.

2 - Mérito

Conforme relatado, a recorrida requereu a expedição de certificado de conclusão de ensino médio, a fim de garantir sua matrícula em curso superior, ante sua aprovação no ENEM e convocação pelo SISU.

Pois bem. De acordo com o artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a idade mínima de dezoito anos é condição para o ingresso em curso superior de ensino.

No mesmo sentido é o artigo 1º da Portaria INEP nº 144/2012:

"Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destina-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade".

Inobstante, tais disposições legais não devem ser interpretados de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino, *in verbis*:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

Neste ínterim, de acordo com o artigo 38, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a idade mínima de dezoito anos é condição para submissão do aluno ao exame final de curso supletivo.

Outrossim, a Portaria nº 144 do Ministério da Educação de 24 maio de 2012, que trata sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, assim dispõe:

“Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

*Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio **deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM** e atender aos seguintes requisitos:
(...)”*

A interpretação conferida à predita legislação, contudo, deve ser realizada em cotejo com as disposições constitucionais acerca do tema, já mencionadas alhures, sob pena de afronta direta a objetivo precípua da Carta Magna.

Desse modo, em que pese os pressupostos exigidos na Portaria nº 144 do Ministério da Educação, a meu sentir, impedir o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, por aspecto unicamente etário, revela-se descabido, mormente quando demonstrada a sua capacidade intelectual apta a lhe permitir o ingresso em curso superior de ensino.

Aliado a isso, tem-se que o artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96 prevê a possibilidade de expedição do certificado perseguido pela recorrida, ainda que não tenha atingido a idade mínima, caso reste comprovado o seu *"extraordinário aproveitamento nos estudos"*, confira-se:

“Art. 47 - § 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Destarte, como muito bem asseverado pelo insigne representante do *Parquet*, *“(.) ao disponibilizar o direito à educação, cabe ao Estado fazê-lo não somente de forma universal, ampla e isonômica, mas principalmente, com observância das capacidades individuais de cada um dos cidadãos, daí porque, se me apresente desarrazoada a exigência de idade mínima de 18 (dezoito) anos para se permitir a realização dos exames para a conclusão do ensino médio.”* (fls. 178/179).

No caso em exame, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual da impetrante/apelante, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação no Sistema de Seleção Unificada - SISU, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de

conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

“RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MITIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, E SÚMULA Nº 253, DO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. Nos termos da mais abalizada jurisprudência do TJPB, embora exista previsão legal reclamando aos participantes do enem a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do enem, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica”. Consoante entendimento do art. 557, caput, CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do colendo Superior Tribunal de justiça, o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, assim como, na Súmula nº 253, do colendo STJ, e na jurisprudência dominante do TJPB, nego seguimento aos recursos oficial e apelatório interpostos, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença objurgada”. (TJPB; Ap-RN 0002137-84.2014.815.2001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 29/01/2015; Pág. 22). (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Portaria normativa do ministério da educação. Exigência de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem. Impetrante que não possui a idade completa, mas é aprovado em exame para curso superior. Direito à educação. Princípio constitucional. Possibilidade de concessão do certificado. Manutenção da sentença. Aplicação do [art. 557 do CPC](#) e Súmula nº 253 do STJ. Negativa de seguimento. TJPB: o candidato chamado para efetuar matrícula na universidade em razão do desempenho no exame nacional do ensino médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria”. (agravo interno nº 0000196-27.2013.815.2004, relator: des. José ricardo porto, publicação: DJ de 11 de março de 2014). Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ. (TJPB; RN 0001560-09.2014.815.2001; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 06/07/2015; Pág. 6). (grifo nosso).

Importante pontuar que a autora, atualmente, encontra-se cursando o Curso de Jornalismo, tendo, inclusive, sido selecionada pelo Programa Municipal Bolsa Universitária no processo seletivo de 2016 (fls.163), tendo, ainda, concluído o ensino médio (certidão às fls. 161), motivo pelo qual resta configurada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não sendo recomendada a sua desconstituição. Aplica-se aqui, portanto, a **teoria do fato consumado**. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu , a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de

conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado. 2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado. 3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.291.328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 9/5/2012)

"ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. EXCLUSÃO DE ALUNA DO SISTEMA DE COTAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. A jurisprudência desta Corte, especialmente por sua Segunda Turma, apresenta-se disposta no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes. Agravo regimental improvido"

(STJ, AgRg no REsp 1.267.594/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012).

Destarte, sem maiores tergiversações, em vista de tais considerações, entendo que apelada tem direito líquido e certo à expedição do certificado de conclusão do ensino médio, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar de nulidade por vício *citra petita*, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apelatório, reformando a sentença objurgada, para conceder a segurança pretendida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo.

Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator